



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 2012

Altera as Leis nºs 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 8.906, de 04 de julho de 1994.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, que altera a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante à organização das listas constitucionalmente previstas para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários.

Com fins declarados de “*democratizar a escolha do chamado ‘quinto constitucional’*”, a proposição prevê que os candidatos constantes das respectivas listas estejam em pleno exercício da profissão e sejam escolhidos por meio de eleição direta, obedecidos os seguintes critérios:

“I - os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto, o quinto e sexto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

II - a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de membros que compõem o respectivo Órgão de representação da classe, no momento da votação;

III - não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, na qual concorrerão os dois membros mais votados, para cada vaga remanescente;



IV - na hipótese de empate, será realizada nova votação. Persistindo o empate, adotar-se-ão como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de carreira e a idade.”

Na Justificação, o Autor defende a ideia de que as classes de advogados e membros do *Parquet* possam participar de forma direta, em sufrágio universal, da escolha dos seus representantes, evitando o poder concentrador de alguns poucos dirigentes de suas instituições, que podem escolher tais representantes de forma antidemocrática.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como pronunciamento sobre seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

Em novembro de 2012, o Relator originário manifestou voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.118, de 2012 e, no mérito, pela sua aprovação; não apreciado, no entanto, por este Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XVII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao



projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam tornar mais democrática a nomeação dos membros da advocacia e do Ministério Público nos tribunais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 4.118, de 2012, exige o acréscimo de um novo art. 1º, a adequá-lo ao que dispõe o art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

Entendemos, que toda eleição, toda indicação democrática tende a aperfeiçoar o processo seletivo que, afinal, terá critérios técnicos e políticos aplicados quando das reduções às listas tríplexes e da escolha definitiva pelo Chefe do Executivo.

Neste contexto, em que pese à representatividade dos órgãos da OAB e MP que elaboram as listas, nos parece mais democrática a forma de composição do chamado Quinto Constitucional constante na presente proposição.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com emenda e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 4.118, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 2012

Altera as Leis nºs 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 8.906, de 04 de julho de 1994.

EMENDA N. 1

Acresça-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei define os critérios de organização das listas constitucionalmente previstas para preenchimento dos cargos reservados à advocacia e aos membros do Ministério Público nos tribunais judiciários, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**